

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
IV**

EUDES VITOR BEZERRA

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

MARCO ANTONIO LOSCHIAVO LEME DE BARROS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jéssica Fachin, Giovani Agostini Saavedra – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-305-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV”, ocorrido no âmbito do XXXII Congresso Nacional, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam a tecnologias jurídica, passando pela inteligência artificial, demais meios digitais, também apontando para problemas emergentes e propostas de soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

Os artigos apresentados trouxeram discussões sobre: Tecnologias aplicáveis aos tribunais, Governança digital e governo digital, Exclusão digital derivando tanto para exclusão social quanto para acesso à justiça, desinformação e deepfake, cidades e TICs. Não poderiam faltar artigos sobre privacidade e proteção de dados pessoais, com atenção aos dados sensíveis, consentimento e LGPD, liberdade de expressão, censura em redes sociais, discriminação, uso de sistemas de IA no Poder Judiciário, IA Generativa, violação aos Direitos Humanos e Herança Digital, dentre outro.

Para além das apresentações dos artigos, as discussões durante o GT foram profícias com troca de experiências e estudos futuros. Metodologicamente, os artigos buscaram observar fenômenos envolvendo Direito e Tecnologia, sem esquecer dos fundamentos teóricos e, ainda, trazendo aspectos atualíssimos relativos aos riscos que ladeiam as novas tecnologias, destacando os princípios e fundamentos dos direitos fundamentais

Considerando todas essas temáticas relevantes, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer imensamente aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com o a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior (PPGD – FMU/SP)

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella (Atitus Educação)

Prof. Dr. Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros (PPGDPE-UPM)

A AMEAÇA DA SOBERANIA PELAS REDES SOCIAIS

THE THREAT TO SOVEREIGNTY POSED BY SOCIAL MEDIA

Vanessa Nunes Pereira ¹
Júlia Maria Sanches Pedroso ²

Resumo

Analizar se a soberania dos Estados está assegurada no contexto contemporâneo, diante da crescente influência das grandes empresas tecnológicas, as chamadas Big Techs que, por meio das redes sociais, detêm o monopólio da informação, manipulam dados e interferem nas estruturas estatais se tornou tarefa necessária. A partir de uma abordagem histórico-jurídica, o trabalho parte do conceito de soberania, estabelecendo suas dimensões internas e externas. Demonstra que, com a massificação da internet e o avanço das redes sociais, novas ameaças surgiram para os Estados-nações, como a proliferação de fake news e a comercialização de dados pessoais, que contribuem para o enfraquecimento da autodeterminação dos países. Evidencia-se, por meio de dados estatísticos, que o Brasil é um dos países com maior consumo de redes sociais, o que amplia o impacto das plataformas digitais sobre sua soberania. São analisadas também as limitações da legislação vigente diante da desterritorialização das empresas tecnológicas. Por fim, o artigo propõe a necessidade de regulamentações mais efetivas, bem como a valorização da educação digital, para que o Estado brasileiro possa exercer, de fato, seu poder supremo frente aos desafios impostos pelas redes sociais.

Palavras-chave: Big techs, Dados pessoais, Fake news, Redes sociais, Soberania

Abstract/Resumen/Résumé

Analyzing whether state sovereignty is assured in the contemporary context has become a necessary task, especially considering the growing influence of large technology companies, known as Big Tech, which, through social media, hold a monopoly on information, manipulate data, and interfere in state structures. Based on a historical-legal approach, this study opens with a definition of sovereignty, establishing its internal and external dimensions. It demonstrates that, with the widespread use of the internet and the advancement of social media, new threats have emerged for nation-states, such as the proliferation of fake news and the commercialization of personal data, which contribute to the weakening of countries' self-determination. Statistical data demonstrate that Brazil is one

¹ Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela ITE, Pós-graduada Lato Sensu em Direito Civil e Processo Civil ITE, Professora de Direito Civil Faculdade Iteana de Botucatu e Advogada.

² Aluna de Graduação do 2º ano do Curso de Direito da Faculdade Iteana de Botucatu, mantida pela Instituição Toledo de Ensino.

of the countries with the highest social media consumption, which amplifies the impact of digital platforms on its sovereignty. The study also analyzes the limitations of current legislation in light of the deterritorialization of technology companies. Finally, the article proposes the need for more effective regulations, as well as the encouragement of digital education, so that the Brazilian State can truly exercise its supreme power in the face of the challenges posed by social networks.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Big techs, Fake news, Personal data, Social media, Sovereignty

1. INTRODUÇÃO

O projeto ARPANET da década de 1960, desenvolvido para os EUA, consistia em um conjunto de computadores que se comunicavam entre si por meio de “pacotes”, tratando-se do embrião da internet, sendo que em 1969 foi efetuada a primeira ligação dessa rede entre a Universidade de Stanford e a UCLA, que ao longo dos anos foi se expandindo.

Com o desenvolvimento e a expansão do projeto, a base da internet foi se consolidando, ocasião em que na década de 1990 a ARPANET se incorpora a Internet, a qual nasce na década de oitenta, sendo uma rede restrita para fins acadêmicos e governamentais. A chegada da internet ao Brasil se deu em 1989 para fins acadêmicos, no entanto, em 1994 a rede é aberta para o público, passando a ser comercializada.

Diante desse cenário, essa revolução permitiu transformações que impactaram a vida do ser humano, visto a partir do apogeu da comunicação em massa propiciada pelas redes sociais.

Nesse contexto, é imprescindível destacar que as plataformas digitais são controladas por grandes empresas tecnológicas, que devido a sua relevância econômica e estrutural passaram a ser chamadas de *Big Techs*, em especial a empresa norte-americana Meta.

A partir disso, é notório que as *Big Techs*, por meio de seus serviços, influenciam nas relações sociais, bem como, nos Estados e seus ordenamentos jurídicos. Uma vez que por estarem ligadas à comunicação, informação e pesquisa detém um grande poder de manipulação, assim como, causam sujeição dos Estados.

É por meio das plataformas digitais, em especial as redes sociais, que o ser humano realiza atividades rotineiras, como exercer a sua liberdade de expressão, se informar, e o mais relevante, que é armazenar dados pessoais. Logo, essas grandes empresas detêm poderes que podem impactar os Estados, sobretudo, a soberania destes.

Portanto, o presente artigo possui a finalidade de discutir se as soberanias dos Estados estão asseguradas no mundo contemporâneo, em que as grandes empresas tecnológicas na busca pela expansão, por possuírem o monopólio de informações pessoais e poder de manipulação, tornam-se uma ameaça para as soberanias globais.

Assim, quanto ao método, o artigo se vale da análise de dados estatísticos, bem como baseia-se em revisão bibliográfica e jurisprudencial, a fim de discorrer a respeito do impacto que as dinâmicas decorrentes da internet produzem na soberania dos Estados, em especial as *fake news* e o monopólio das *Big Techs* e sua constante interferência na democracia de quem governa e para quem governa.

2. SOBERANIA: O QUE É?

Tratar a respeito da soberania envolve remexer no contexto histórico de colonização e de influência das metrópoles colonizadoras sobre o povo colonizado, principalmente se estivermos tratando de países inseridos na América Latina.

E isso justamente pelo fato de que esses países ao longo dos anos conquistaram sua soberania e emergiram como Estados independentes, porém ainda assim permanecem sob influência de seus colonizadores seja no legislar, no atuar e até mesmo no desenvolver, até porque tratar de soberania ainda é uma questão necessária e central no âmbito das relações internacionais e de política global, posto que delinea as dinâmicas de poder e de cooperação entre os Estados soberanos.

A Constituição Federal de 1988 define a forma de governo e a forma de Estado do Brasil, conforme observa-se no *caput* do artigo 1º da Constituição:

“Art. 1º — A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos...” (Brasil, 1988)

No que diz respeito a forma de Estado, o Brasil adota o Federalismo desde 1889, que conforme afirma José Afonso da Silva (2022, p.101), trata-se da união de coletividades públicas dotadas de autonomia político-constitucional. Em outras palavras, o Estado Federal é constituído pela união indissolúvel de unidades que são denominadas de Estados Federados, os quais são detentores apenas da autonomia política, uma vez que ao selarem o pacto federal renunciam à soberania, sendo assim, apenas o Estado Federal o detentor dela.

Quanto à configuração de governo, ou seja, como ocorre o exercício do poder e a relação entre governantes e governados, o Brasil assume a forma Republicana. A qual de maneira superficial seria o governo “do povo e para o povo”, no entanto em um maior grau de complexidade, pode-se, definir república como sendo a estrutura de governo em que os três poderes cooperam entre si, sendo o Legislativo e Executivo provenientes da eleição popular, que ocorre eventualmente de forma a estabelecer certa brevidade aos mandatos, evitando-se que haja a vitaliciedade dos cargos e estabelecendo prestação de contas (Silva, 2022, p.104-106).

A junção das conceituações anteriores dá origem à República Federativa do Brasil, em que a soberania é um dos seus fundamentos e está embasada no artigo primeiro, inciso primeiro, da Constituição Federal. Devido a sua relevância, ela se torna um dos objetos do presente estudo.

Ou seja, colocar a soberania como um dos fundamentos da República Federativa Brasileira não é uma aleatoriedade ali inserida pelo Constituinte, pelo contrário, preservar e respeitar a soberania é primordial para que o Estado possa efetivamente impor suas decisões e assegurar a aplicação de sua ordem jurídica como forma de garantir a proteção dos demais fundamentos.

Assim, a soberania no contexto do artigo que a coloca como um dos fundamentos da República representa justamente essa capacidade estatal de exercer sua autoridade de maneira plena e independente, tanto no âmbito interno como nas relações externas.

Nessa esteira, José Afonso da Silva aborda uma definição de soberania elaborada por Marcello Caetano, a qual atribui a soberania o significado de poder supremo e independente, em que ao esmiuçá-la, diz que respectivamente não está limitado por nenhum outro na ordem interna e na ordem internacional não é obrigado a realizar ordens que não são aceitas, assim como possui poder supremo igual aos demais Estados-nações. (Silva, 2022, p.106)

Do mesmo modo, Alexandre de Moraes (2023, p.17) também analisa a conceituação de soberania através da perspectiva de Marcello Caetano, complementando o pensamento ao dizer:

“É a capacidade de editar suas próprias normas, sua própria ordem jurídica (a começar pela Lei Magna), de tal modo que qualquer regra heterônoma só possa valer nos casos e nos termos admitidos pela própria Constituição. A Constituição traz a forma de exercício da soberania popular no art. 14;”

Por outro lado, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonçalves Branco (2024, p.935), descrevem singelamente a soberania como uma característica do Estado Federal, sendo um poder de autodeterminação não subordinado a nenhum outro poder externo ou interno.

Sob um enfoque global, observa-se a conceituação de autores clássicos como Georg Jellinek (*apud* Costa, 2011, p. 7-8), o qual afirma que não há Estado sem poder soberano, uma vez que atribui ao Estado o poder supremo no âmbito interno e equitativo em escala internacional. Assim como, permite que o Estado se autolimita, já que formula o direito e subordina-se ao mesmo.

Segundo essa lógica, Miguel Reale (2013, p.165) define soberania a partir do seguinte conceito “Soberania é o poder que tem uma Nação de organizar- se livremente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões para a realização do bem comum.”

Uma definição distinta sob um viés contemporâneo, é do autor Luigi Ferrajoli (*apud* Costa, 2011, p. 16-17) em que estabelece diferenças entre a soberania externa e a soberania interna, sendo respectivamente a igualdade entre os Estados na ordem internacional e um poder que impõe ordem e civilidade a sociedade, atribuindo os direitos e deveres aos indivíduos.

Para Luigi (*apud* Costa, 2011, p. 16-17), os Estados soberanos possuem uma essência do homem no estado de natureza, ou seja, tendem a ter instinto de sobrevivência, ocasionando incessantes conflitos internacionais, em virtude da ausência de uma norma de âmbito mundial que regule as atuações das Nações.

Entretanto, tal comportamento seria limitado com a concepção da ONU e da Declaração Universal dos Direitos do Homem, momento em que os Estados-Nações passam a buscar a paz mundial e proteger os direitos humanos.

Sintetizando o que foi dito, pode-se definir a soberania como um poder supremo e independente característico do Estado Federal, no qual em âmbito interno não se limita a nenhum outro, sendo responsável por autodeterminar o Estado, ou seja, editar normas e fazer valer suas decisões impondo ordem e civilidade a sociedade, com o objetivo de atingir o bem comum. No que se diz respeito, ao âmbito externo trata-se de um poder que coloca os Estados em um mesmo patamar, devendo-se respeitar a soberania de cada Estado-Nação.

Partindo desse ponto, com o aprimoramento e massificação da internet, nota-se desafios para a soberania do Estado, uma vez que a internet, em especial as redes sociais, trouxeram impasses como a influência de empresas tecnológicas localizadas em outros países em conflitos sociais no mundo digital, abrindo margem para a instalação de governos autoritários e fragilizando a privacidade, bem como a proteção de dados (Macedo, 2023, p. 18).

Ora, partindo-se dessa premissa tem-se que o cenário político-jurídico global se vê na necessidade de reformular o conceito de “soberania” até aqui propagado, como uma forma de limitar as relações construídas e estabelecidas no ciberespaço e passando a exercer assim o que se poderia chamar de “soberania digital”, até porque tornou-se latente que, hoje, o poder está na mão da rede privada ante a apropriação e mercantilização dos dados de seus usuários.

Considerando isso, John Perry Barlow (*apud* Macedo, 2023, p. 17) diz que o ambiente virtual seria um território livre das normas estatais, uma vez que ultrapassa os territórios materiais cabendo uma autorregulamentação nesse meio, em virtude do contrato social firmado com os usuários.

E é justamente nesse ponto que se inseriria a soberania digital mencionada, já que estar-se-ia diante da capacidade estatal em controlar as atividades desenvolvidas pelas empresas digitais, estabelecendo regras e limites, bem como regulamentando as relações que a partir dali são construídas.

Discorrer e abordar a chamada soberania digital ainda é incerto, ou seja, não é possível definir um conceito a respeito, no entanto, a forma como as relações sociais tem sido firmadas pelo intermédio das plataformas digitais nos leva a crer que o espaço digital também é tema de

interesse governamental, já que é de responsabilidade do Estado zelar pela manutenção e eficácia da ordem jurídica, principalmente no que diz respeito ao ambiente digital.

E por essa razão é que a União Europeia promoveu a regulamentação dessa soberania digital no ano de 2018, tratando não como um desaparecimento da soberania por si só, mas sim como uma ampliação capaz de abranger o espaço digital e fortalecer sua autoridade e autonomia nesse espaço.

Nessa esteira e valendo-se do exemplo europeu, é que se torna cediço trazer à baila o raciocínio de Polido Pasquot (2024, p. 07) a respeito da necessidade de se reforçar a soberania Estatal no espaço digital:

“Por isso, parece ser determinante que a comunidade internacional persiga objetivos de políticas normativas baseadas no respeito à soberania dos Estados, cooperação de áreas relacionadas à matéria digital (e.g., regulação de plataformas, privacidade e proteção de dados, Inteligência Artificial, aplicação das leis eleitorais no ambiente digital) e pratiquem as mesmas bases de ‘soberania digital’ em consonância com os princípios de consulta igualitária e busca de consenso.

O respeito às decisões em matéria digital refletidas na soberania do Estado e no exercício da jurisdição também permite construir instituições e mecanismos voltados para o compartilhamento de poderes entre atores estatais e não-estatais para questões da vida social digital, elemento indispensável na conformação de uma ordem transnacional digital fundada em normas do direito internacional”.

Desse modo, em um cenário de quarta revolução industrial, as empresas tecnológicas não só trouxeram avanços significativos, como também emergem como uma ameaça para a soberania Estatal, de forma a incutir a necessidade de reconstrução do conceito de soberania, a fim de que essa seja ampliada ao âmbito digital, o que torna imprescindível a criação de regulamentações das plataformas para que se garanta o poder supremo dos Estados, a exemplo da União Europeia. Logo, no próximo capítulo será analisada a atuação das plataformas digitais que colocam em xeque um dos pilares das Nações, a soberania.

3. INTERNET E SUAS FERRAMENTAS DE INTIMIDAÇÃO À SOBERANIA

No decorrer dos anos, o mundo vivenciou as graduais revoluções industriais que impactaram a vida da humanidade, de forma que modificou o modo de viver e a rotina da sociedade. Por exemplo, a Primeira Revolução Industrial em que a Inglaterra foi a pioneira desse marco histórico, inventando a máquina a vapor que transformou o modo de viver.

Atualmente, a humanidade vive a Quarta Revolução Industrial marcada pela evolução da tecnologia da informação e das tecnologias de comunicação, impactando significativamente a comunidade global (Mesquita; Camargo, 2022).

Em decorrência da evolução tecnológica e das redes de comunicação, as fronteiras de

espaço e de tempo foram encurtadas, já que o ser humano passou a se empenhar em novas formas de interação. Com base nisso, o processo de globalização, que está diretamente ligado ao surgimento da internet e sua expansão, intensificou por meio das redes sociais a comunicação da ordem mundial tornando o mundo mais interligado na ampla gama de relações (Ribeiro; Gomes, 2013).

Diante disso, a sociedade vive uma nova era em que a comunicação e o acesso à informação tornaram-se mais acessíveis e modernas, de tal forma que a internet, especificamente as redes sociais, detém dois grandes artifícios que ameaçam a soberania dos Estados-Nações, as *fake news* e a comercialização de dados.

3.1. FAKE NEWS E A MANIPULAÇÃO

Desde os primórdios o homem busca se comunicar e interagir com os demais, sendo um componente de sua essência. Atualmente, essa forma de interação aperfeiçoou-se a partir da ascensão da Internet e a expansão das redes sociais, a qual possui uma característica crucial, a transnacionalidade (Ribeiro; Gomes, 2013).

A transnacionalidade consiste em conectar indivíduos das mais diversas localidades do mundo. Sob essa perspectiva, o grupo Kepios aponta que até o início de abril de 2025 existiam 5,31 bilhões de usuários de redes sociais, o que equivale a 64,7% da população global, com um aumento de 241 milhões de novos usuários desde o mesmo período do ano passado (Datareportal).

Complementando o dado anterior, um levantamento da Comscore (Forbes, 2023) indica que o Brasil é o terceiro no *ranking* de nações que mais consomem redes sociais no mundo, estando à frente dos Estados Unidos. Somado a isso, o estudo “Tendências de Social Media 2023”, de mesma autoria, mostra que os 131,5 milhões de usuários conectados no Brasil têm consumido com maior frequência as plataformas digitais, de tal modo que corresponde a 46 horas de conexão por usuário no mês.

Estatísticas mais recentes apontam que 86,6% dos brasileiros estão conectados, sendo 9 horas e 13 minutos o tempo médio de uso diário na internet. E examinando minuciosamente esse tempo de conexão, 3 horas e 37 minutos são apenas o tempo gasto em redes sociais as quais são acessadas por 98,9% dos internautas. Deve-se enfatizar que dentre os maiores motivos do acesso, fica na liderança a “busca por informações”, com 78,7%. (Negócios Sc, 2024)

A porcentagem de acesso à informação, demonstra claramente que essa é fonte de poder. Já que ao ocorrer a disseminação de informações distorcidas, por meio das plataformas

digitais, se atinge um grande número de indivíduos, que na maioria das vezes compartilham sem verificar a fonte que noticiou, dando margem para a desinformação (Dal Magro; Cndy, 2021).

A proliferação das informações manipuladas, geralmente, está ligada a conteúdo político, econômico e ideológico, situação em que o locutor busca persuadir o receptor da mensagem, usando do discurso de “liberdade de expressão”.

Consequentemente, indivíduos que têm seus valores e pensamentos que condizem com a informação falsa irão compartilhar sem checar a veracidade, assim, aumentando o alcance das *fake news*, que também é intensificado pelo algoritmo dessas redes, uma vez que seleciona conteúdo semelhante para usuários que compartilham dos mesmos ideais (Rigo; Dai Pra, 2022) (Dal Magro; Cndy, 2021).

É a partir do algoritmo que as grandes empresas conseguem influenciar na formação de opiniões, valores e tomadas de decisões, já que selecionam o conteúdo que o internauta consome, para captar a máxima atenção cotidiana. Logo, o que interessa é manter o indivíduo conectado e consumindo informação, mesmo que seja conveniente delimitar o acesso a perspectivas distintas, fator que contribui para a disseminação de notícias manipuladas (Rigo; Dai Pra, 2022).

Associado a isso, as notícias manipuladas possuem características marcantes que potencializam a sua circulação, como elementos apelativos e sensacionalistas que a irão compor, tais como imagens que chamem a atenção do leitor. Do mesmo modo, buscam utilizar itens gráficos que são vinculados a fontes confiáveis, a título de exemplo, símbolos característicos de um site governamental (Rigo; Dai Pra, 2022).

Desse modo, um indivíduo com o objetivo de persuadir os receptores emprega padrões que tornam a notícia falsa atrativa e com aspecto de verídica, que ao ser inserida no ambiente virtual irá se propagar a partir da indução do algoritmo. Ao chegar no receptor da mensagem, que possui ideais compatíveis com a informação manipulada, a falta de senso crítico e de tempo para verificar a veracidade da informação irão desencadear a desinformação e o compartilhamento da informação fraudulenta.

Para exemplificar essa dinâmica de circulação das informações inverídicas, é suficiente observar os períodos eleitorais, os quais há uma preponderância das *Fake News*. Uma vez que grupos políticos exploram as redes sociais para propagar notícias falsas com o intuito de obtenção de poder, situação que leva a um desgaste da Democracia, a qual sofre uma desestabilização diante do vício refletido na liberdade de escolha dos eleitores desinformados. (Moraes, 2024)

Frente a tal realidade, torna-se evidente o poder de persuasão das redes sociais dentro dos países, sendo outro paradigma o impacto que elas tiveram na Primavera Árabe, dado que a população se valeu das redes sociais para promover mobilizações contra os regimes ditatoriais, os quais oprimiam direitos fundamentais, tais como, liberdade de expressão, a partir da censura (Moraes, 2024).

É a partir da influência das redes sociais, que as *Big Techs* e grupos políticos se beneficiam, tendo em vista o aumento dos lucros econômicos e a manipulação de informações. Dessa forma, considerando que as redes sociais são remuneradas pela monetização e administram o algoritmo, que seleciona o conteúdo consumido por cada usuário, é essencial que sejam responsabilizadas pelas *Fake News* disseminadas em suas plataformas, já que as informações inverídicas afrontam os pilares dos Estados-Nações. (Moraes, 2024)

Logo, tendo em vista que as notícias falsas têm 70% mais chance de serem compartilhadas (TRE/SP, 2023) em relação aos conteúdos verídicos e que as redes sociais por meio de seus algoritmos intensificam a disseminação, bem como lucram ao manter o indivíduo conectado , é perceptível que as *Fake News* são um trunfo das mídias sociais que desafia a soberania dos Países, visto que no ambiente digital é possível manipular qualquer informação de forma que encontra-se entraves para a regulamentação dos meios digitais, em virtude de transcederam as fronteiras territoriais impedindo o exercício do poder soberano de fazer valer as suas normas estatais (Rigo; Dai Pra, 2022).

3.2 DADOS PESSOAIS

Na era digital, dizer que “informação é poder” faz ainda mais sentido. Sempre foi importante ter acesso ao conhecimento, mas com as novas tecnologias, o tipo de informação que vale dinheiro mudou. Agora, os dados pessoais dos usuários, como gostos, comportamentos e localização são os mais valorizados. Isso fez com que empresas passassem a querer esses dados, que se tornaram uma ferramenta poderosa para vendas e estratégias de mercado.

Essas informações são coletadas de várias formas. Às vezes, o próprio usuário preenche formulários voluntariamente. Outras vezes, elas são captadas sem que a pessoa perceba, por meio de cookies, que são arquivos que ficam no computador e rastreiam a navegação. Com isso, é possível saber até onde o usuário está, usando o número de IP, por exemplo (Matos, 2005).

Além disso, dados que foram fornecidos em compras ou cadastros ficam guardados em bancos de dados, que muitas vezes acabam sendo compartilhados ou vendidos para outras

empresas. Assim surgem os “corretores de dados”, organizações que juntam informações de diferentes fontes e criam perfis completos dos indivíduos. Esses perfis são vendidos para empresas que querem direcionar melhor seus produtos e anúncios.

Isso também reverbera nas redes sociais, já que ao utilizá-las os usuários permitem o acesso a diversos dados pessoais, os quais serão controlados pelas *Big Techs* que detém um acervo de informações de seus internautas, sendo a partir desses dados coletados que as empresas encontraram uma mina de ouro. Sobre essa dinâmica, a professora Ana Clara Bliacheriene (*apud* Teixeira, 2025) reforça essa ideia ao afirmar:

“Elas [*big techs*] descobriram que, no compartilhamento de dados ou na venda de dados, elas também têm uma fonte de riqueza. Então, a forma que elas encontraram de captar a maior quantidade de dados possíveis foi fornecer serviços gratuitos. E, nesses serviços gratuitos, nós compartilhamos grande quantidade de dados que elas desejam e o negócio delas transformou-se em negociar esses dados”.

Diante disso, os dados são explorados de forma que podem ser usados para moldar opiniões e até votos. Circunstâncias desfavoráveis para o país, tendo em vista que o espaço virtual é dominado por empresas estrangeiras, já que o Brasil possui uma carência de recursos tecnológicos.

Logo, considerando que as redes sociais estão sob domínio de empresas estrangeiras, as quais encontraram na coleta de dados uma oportunidade de lucro, como se assegura a Soberania do Brasil, diante de empresas que movidas pela ambição de obter mais lucros dispõe de uma quantidade expressiva de informações pessoais e as comercializam, de tal modo que conhece os indivíduos até mais que eles mesmos? Como fazer valer o poder supremo do país frente a empresas que estão fora dos limites jurisdicionais e que detém grande influência, em virtude do papel na disseminação das *Fake News*, assim como, mantém um arsenal de dados pessoais?

4. SOBERANIA X REDES SOCIAIS: COMO FAZER VALER O PODER SUPREMO?

Conforme foi mencionado, as redes sociais trabalham através do algoritmo, sendo por meio dele que conseguem coletar uma gama de dados pessoais, caracterizando um ponto rentável. A partir dos dados pessoais, as plataformas criam um perfil do indivíduo de forma que os coloca em uma espécie de “bolha”, ou seja, os isolam de perspectivas diferentes, impedindo de criarem um senso crítico diante dos temas, já que o indivíduo terá acesso a informações que estão de acordo com suas crenças, preferências e valores, permitindo direcionar o conteúdo consumido.

É também por meio do algoritmo dessas redes que ocorre a disseminação de *fake news*, de forma que manipulam a opinião dos internautas, principalmente, em épocas eleitorais. Sendo assim, é perceptível que as *Big Techs* possuem poder de persuasão, em virtude de controlarem o algoritmo podendo sugerir todo o tipo de conteúdo possível com o objetivo de manter o indivíduo conectado.

Diante disso, pode-se associar o meio digital com o “Mito da Caverna” de Platão, já que o ambiente virtual seria o interior da caverna, assim como os usuários seriam os prisioneiros. Isso devido ao fato que as redes sociais criam um mundo para o internauta, ou seja, tudo o que se consome nas redes foi propositalmente direcionado ao perfil de cada indivíduo, baseando-se nos dados pessoais que são coletados pelos algoritmos. A partir disso, cria-se um mundo de aparências, de forma que os usuários não buscam checar a veracidade do conteúdo consumido, sendo um ponto favorável para as *fake news*, consequentemente vive-se na ignorância.

Em decorrência disso surge a necessidade de regulamentação para coibir os riscos que as redes sociais trazem. Tendo isso como referência, torna-se imprescindível analisar a Lei n.º 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet, a qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

O Marco Civil da Internet permite responsabilizar os provedores de aplicações de internet por conteúdos de terceiros, somente se não tomarem providências após ordem judicial, situação que engloba as empresas de tecnologia que exploram as redes sociais. Sendo que a necessidade de ordem judicial tem o objetivo de garantir a liberdade de expressão e impedir censura.

Ao adentrar a questão da ordem judicial, explícita no artigo 19 do Marco Civil internet, o tema 987 do Supremo Tribunal Federal estabelece o artigo 19 como parcialmente inconstitucional, sendo necessário a elaboração de uma nova legislação para preencher as lacunas.

Oportuno mencionar, que há um projeto de lei na Câmara dos Deputados que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, sendo o projeto de Lei n.º 2630 de 2020. Esse projeto visa estabelecer uma regulamentação para coibir o abuso e manipulação das redes sociais e de serviços de mensagem privada, entretanto, a aplicabilidade é apenas nas redes sociais com mais de 2 milhões de usuários.

É relevante destacar que esse projeto estabelece que os provedores de redes sociais sediados no exterior estarão sujeitos às normas estabelecidas, diante de dois critérios, a saber, ofertarem serviço ao público brasileiro ou que pelo menos um integrante do mesmo grupo

econômico possua estabelecimento no Brasil. Designando como medidas sancionatórias advertência ou multa.

Ainda que haja regulamentações como a Lei n.º 13.709 de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), bem como projetos de leis que buscam maior eficácia na regulamentação dessas plataformas, há uma questão relevante a ser tratada: a desterritorialização. Ou seja, as empresas tecnológicas estão fora dos limites de fronteiras, inclusive das normas estatais.

Concomitantemente a isso, o crescimento exponencial do poder econômico das plataformas é uma provocação estatal, ou seja, com maior valor econômico maior é o impacto dessas empresas. E em Estados enfraquecidos, principalmente, economicamente torna-se desafiador impor as normas previstas em suas Constituições, sendo assim, é necessário um Estado forte para manter a sua soberania.

Ainda que as empresas tecnológicas possuam poder econômico e desterritorialização, torna-se necessário analisar o Direito Processual Civil Internacional, o qual pode ser conceituado como normas de Direito Processual Civil que geram efeitos em uma jurisdição estrangeira. Ao realizar uma análise aprofundada, um dos objetos que essas normas estabelecem é a jurisdição internacional, a qual se subdivide em direta que são as matérias que a jurisdição nacional pode processar de forma exclusiva ou concorrente e, em indireta, que busca estabelecer o procedimento para que as decisões judiciais estrangeiras sejam aplicadas no Brasil. (Mesquita; Camargo, 2022).

Partindo desse ponto, ao tratar de questões no meio digital, o Poder Judiciário do Brasil apenas interfere quando o domicílio do réu é no Brasil, uma vez que grande parte das empresas estrangeiras de internet possuem uma filial ou sucursal em território brasileiro, sendo assim, suscetível à responsabilização. Ademais, o local do fato danoso ou dos efeitos do ato, também é um pressuposto para a intervenção da justiça brasileira, já que a internet possui caráter transnacional, ou seja, o acesso às postagens pode ocorrer em diversas localidades do mundo. (Mesquita; Camargo, 2022).

Não obstante, mesmo que haja uma decisão da justiça brasileira determinando a remoção ou outra medida quanto a determinado conteúdo do meio digital, apenas é aplicável em território nacional, já que se deve respeitar a territorialidade e a soberania dos demais Estados. Entretanto, não significa que a regulamentação seja efetiva, em virtude da viabilidade da reintrodução do mesmo conteúdo por outra postagem (Mesquita; Camargo, 2022).

Tendo isso em vista, é evidente a ineficácia das regulamentações em face das plataformas digitais, visto que além de terem poder econômico também possuem poder de influência. Uma vez que possuem uma grande quantidade de usuários, situação que é propícia

para influenciar as opiniões dos internautas a partir do seu algoritmo para atingir interesses próprios, como promover perturbações intensas em períodos eleitorais. (Pereira; Júnior, 2024).

Dessa forma, gradualmente as *Big Techs* impactam a soberania dos países, sendo não só de forma indireta como também diretamente, possuindo o poder de *lobby*, ou seja, influenciar decisões de autoridades públicas em favor de interesses próprios. Isso torna-se mais fácil diante da atuação do que chamam de bancada do algoritmo, que são parlamentares que por serem apoiados pelas *Big Techs* defendem posições que favoreçam essas grandes empresas (Pereira; Júnior, 2024).

O impacto das *Big Techs* é tamanho que se torna até mesmo possível dizer que essas praticam o que se denomina de “capitalismo de vigilância”, isto é, munidas do acúmulo de dados são capazes de exercer o poder e a manipulação de seus indivíduos, de modo a influenciar e até mesmo ditar ações que vão desde a aquisição de bens até a influência no processo eleitoral, como forma de favorecer determinados posicionamentos políticos, a exemplo do que ocorreu nos Estados Unidos e que ainda acontece em solo brasileiro.

Nesse viés é que se verifica o poderio dessas empresas, posto que além de serem as detentoras dos dados e valerem-se destes como moeda de troca, ainda observam e se valem do contexto, ou seja, elas promovem o controle do contexto que se apresenta como uma ponte sobre a qual se constroem e se estabelecem as relações de estrutura social e discursiva.

É o que Van Dijk (*apud* Souza; Sena; Sales, 2025, p. 12) discorre como “representação mental que os participantes fazem das propriedades relevantes da situação social na qual eles interagem e na qual produzem e compreendemos textos escritos e falados”.

Ou seja, Laura Santos de Souza, Tálison Felipe Ferreira de Sena e Francisca Leonora da Costa Sales (2025, p. 12) elucidam que:

“Ao representar a regulamentação como uma ameaça à liberdade, o empresário e seus aliados criam uma ‘representação mental’ de uma realidade em que a implementação de leis é uma transição para um regime autoritário. Esse controle do contexto é uma estratégia para legitimar o poder das grandes empresas de tecnologia, ao mesmo tempo em que reforça a ideia de que qualquer regulação seria um passo para um estado de exceção”.

Ora, as *Big Techs* têm de fato promovido a dominação do cenário político e econômico, não somente brasileiro, mas sim global, de modo que com isso acabam por fortalecer os Estados que sempre foram detentores das soberanias oligárquicas, bem como promovem a continuidade de sua hegemonia quanto à detenção dos dados pessoais e sua utilização ao bel prazer dos interesses privados, mas, acima disso, econômico, de controle contextual do Estado e de como esse será ditado.

A título ilustrativo do comportamento das *Big Techs* está o escândalo da *Cambridge*

Analytica, uma empresa que foi contratada por um dos candidatos das eleições dos Estados Unidos para analisar dados e os utilizar estrategicamente. Ocasião que por meio dos dados pessoais fornecidos nas redes sociais, como interações, criaram perfis e direcionaram mensagens personalizadas para o convencimento dos eleitores em favor do candidato que as contratou. (Pereira; Júnior, 2024).

Já em um cenário nacional, Ana Frazão (*apud* Pereira; Júnior, 2024) aponta a omissão da Meta diante dos conteúdos colocados nas redes sociais, que induziram para os atos golpistas do 8 de janeiro de 2023. Uma vez que, mesmo tomando conhecimento prévio por meio de seus mecanismos internos, não tomou providências para retirada do conteúdo, situação que propiciou que se proliferasse.

Entretanto, não se limita a isso, dado que a rede social Telegram em vários episódios desrespeita a soberania do Brasil, uma vez que deixou de cumprir uma série de normas brasileiras como também não cumpriu decisões imputadas à plataforma. Condutas que convergiram para que no ano de 2022, um dos ministros do Supremo Tribunal Federal determinasse o bloqueio da rede social, sendo que no ano de 2023 foi aberto um processo administrativo em virtude de não possuir mecanismos para coibir os conteúdos de ódio e ataques escolares (Silva, 2025).

Dentre os inúmeros afrontes por parte da plataforma em face do Poder Judiciário, essa se manifestou contra o Projeto de Lei n.º 2630 de 2020. Sendo assim, é notório o desrespeito que a plataforma possui com o ordenamento jurídico, talvez influenciado pela sensação de impunidade proporcionada pelo fato de a empresa não possuir sede no Brasil. Vale destacar que a empresa é um dos meios para a disseminação da desinformação (Silva, 2025).

Uma nova ilustração, foram as condutas do empresário Elon Musk, proprietário da plataforma “X”, que não só foram ataques ao ministro Alexandre de Moraes como também de interferência no ordenamento jurídico, já que criticou as decisões do Supremo em especial as multas determinadas para a rede social. Dessa forma, em razão da postura adotada pelo empresário, a rede social chegou a ser banida do Brasil (Silva, 2025).

A situação torna-se mais complexa, quando o presidente dos Estados Unidos impõe uma taxação de 50% sobre as exportações brasileiras se utilizando da argumentação de que a Lei Geral de Proteção ao Dados coloca restrições excessivas à transferência de dados para fora do país. Cenário que demonstra fortemente a influência das *Big Techs*, já que a lei mencionada impõe limites para a atuação das plataformas digitais (Rocha, 2025).

Diante do exposto, é evidente que as *Big Techs* são fortemente influentes na conjuntura atual, não só pelo poder econômico como também pelo domínio do algoritmo e dados pessoais,

podendo influenciar de diversas maneiras nos governos tal como, pela disseminação de desinformação. Sendo assim, uma forte ameaça à soberania do país, tornando-se necessário uma regulamentação mais eficiente e rígida, assim como, o fornecimento de educação digital para a população para que de forma crítica busquem informações confiáveis e menor dependência nessas plataformas digitais.

5. CONCLUSÃO

A ascensão das redes sociais e o poder crescente das *Big Techs* representam uma nova e complexa ameaça à soberania dos Estados. Através do domínio sobre algoritmos e da coleta massiva de dados pessoais, essas empresas passaram a influenciar diretamente não apenas o comportamento individual dos usuários, mas também processos sociais, políticos e institucionais em escala global.

A pesquisa demonstrou que a soberania, entendida como o poder supremo e independente do Estado de estabelecer normas dentro de seu território e de se autodeterminar nas relações internacionais, encontra-se fragilizada diante da desterritorialização das plataformas digitais, da manipulação de informações e da exploração econômica dos dados dos cidadãos.

Dentre os principais mecanismos que ameaçam a soberania estão a disseminação de *fake news*, que desestabilizam processos democráticos, e a comercialização de dados pessoais, que coloca em risco a privacidade e o controle estatal sobre informações estratégicas. Tais práticas desafiam a capacidade normativa e coercitiva dos Estados, sobretudo aqueles com menor poder econômico e tecnológico.

Apesar de existirem iniciativas legislativas, como o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Projeto de Lei n.º 2630/2020, ainda há grandes lacunas regulatórias e dificuldades práticas na aplicação das normas, principalmente quando se trata de empresas estrangeiras que não possuem sede no Brasil ou que se recusam a cumprir determinações judiciais.

Portanto, é urgente o fortalecimento da regulação digital em nível nacional e internacional, bem como a criação de mecanismos mais eficazes para responsabilização das plataformas. Além disso, é fundamental investir na educação digital da população, para fomentar o senso crítico e reduzir a vulnerabilidade dos usuários frente à desinformação e à manipulação algorítmica. Apenas com um Estado forte, informado e tecnicamente preparado será possível resguardar a soberania frente aos desafios impostos pela era digital.

REFERÊNCIAS

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet.; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional - Série IDP** - Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**: 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucacao.htm>. Acesso em: 06 ago. 2025.

_____. Lei n.º 12.965, de 23 Abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 14 ago. 2025.

_____. **Projeto de Lei nº 2630, de 03 de julho de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>>. Acesso em: 14 ago. 2025.

COSTA, Rafael Luchini Alves. O conceito de soberania no mundo contemporâneo. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v.76, p. 389-426, Jul-Set, 2011.

Global Social Media Statistics. **DATAREPORTAL**. Disponível em: <<https://datareportal.com/social-media-users>>. Acesso em: 06 ago. 2025.

JÚNIOR, Rubens José Kirk de Sanctis. A regulação das big techs no brasil: um imperativo democrático. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 28, n. 60, p. 74-100, mar. 2024. Disponível em: <<http://lexcult.trf2.jus.br/index.php/revistasrj/article/view/793>> Acesso em: 03 ago. 2025.

LAUX, Francisco de Mesquita. CAMARGO, Solano de. Redes sociais e limites da jurisdição estatal: análise sob as perspectivas da territorialidade e da efetividade. **Suprema: revista de estudos constitucionais**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 407-443, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:e7uWeACKAJ:scholar.google.com/+Redes+sociais+e+limites+da+jurisdi%C3%A7%C3%A3o+estatal:+an%C3%A1lise+sob+as+perspectivas+da+territorialidade+e+da+efetividade1&hl=pt-BR&as_sdt=0,5>. Acesso em: 03 ago. 2025.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. A evolução da Internet: uma perspectiva histórica. **Cadernos Aslegis**, v. 48, p. 11-45, 2013. Disponível em: <http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2025.

MACEDO, Arthur de Linica dos Santos. **Soberania digital: liberdade de expressão, autorregulamentação e notícias falsas**. Barueri: Manole, 2023. *E-book*. Acesso em: 03 ago. 2025.

MAGRO, Diogo Dal; KEMPFER, Jéssica Candy. A insuficiente regulamentação brasileira para o fenômeno das fake news. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, v. 7, n. 1, p. 23-39, jan/jul. 2021. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/178a/70450283333f760789bd0100db1894724dc4.pdf>>. Acesso em: 03 ago. 2025.

MATOS, Tiago Farina. Comércio de dados pessoais, privacidade e internet. **Revista de Doutrina da 4ª região**, n. 7, 18 jul. 2005. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16049789.pdf>>. Acesso em: 03 ago. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

MORAES, Alexandre de. O Direito Eleitoral e o novo populismo digital extremista: Liberdade de escolha do eleitor e a promoção da Democracia. **Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, USP, São Paulo**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/3C6A3BC1384DE0_TeseFinal-AlexandredeMoraes.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2025.

PACETE, Luiz Gustavo. Brasil é o terceiro maior consumidor de redes sociais em todo o mundo. **Forbes**, 09 mar. 2023. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais-em-todo-o-mundo/>>. Acesso em: 06 ago. 2025.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Estado, Soberania Digital e Tecnologias Emergentes: interações entre Direito Internacional, segurança cibernética e Inteligência Artificial. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 1-30, 2024. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/revice/article/view/e53066/e53066>> Acesso em: 12 ago. 2025.

PEREIRA, Laurence Duarte Araújo; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros. REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NO BRASIL E A DEFESA DA SOBERANIA NACIONAL. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v.9, n.1.2024. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/revice/article/view/e52248>>. Acesso em: 03 ago. 2025.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do estado**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. *E-book*. Acesso em: 03 ago. 2025.

RIBEIRO, Carolina do Val; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. Relativização da noção de estado soberano na sociedade de massa e as redes sociais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 84, p. 61-72, jul.-set. 2013.

ROCHA, Rosely. Interesse dos EUA em barrar Lei de Proteção de Dados é ameaça à democracia do Brasil. **Central Única dos Trabalhadores**, 17 Jul. 2025. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/interesse-dos-eua-em-barrar-lei-de-protecao-de-dados-e-ameaca-a-democracia-do-br-3c2d>>. Acesso em: 05 ago. 2025.

SÃO PAULO. Fake news x desinformação: entenda qual é a diferença entre os termos. **Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo**, São Paulo, 23 ago. 2023. Disponível em: <<https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Agosto/fake-news-x-desinformacao-entenda-qual-e-a-diferenca-entre-os-termos>>. Acesso em: 06 ago. 2025.

SANTA CATARINA. O uso da internet, redes sociais e mídia no Brasil em 2024. **Negócios SC**, 26 mar. 2024. Disponível em: <<https://www.negociossc.com.br/blog/o-uso-da-internet-redes-sociais-e-midia-no-brasil-em-2024/>>. Acesso em: 06 ago. 2025.

SANTIN, Janaína Rigo; DAI PRA, Marlon. Relações de poder e democracia: como regular a desinformação no ecossistema das big-techs. **Pensar: Revista de ciências jurídicas**, Fortaleza, v. 27, n. 2, p. 1-17, abr./jun., 2022. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/11442>>. Acesso em: 03 ago. 2025.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Juspodivm, 2022.
SILVA, Lucas Lima. **Tensões entre as Big Techs e o Estado Brasileiro:** uma análise sobre o descumprimento de decisões judiciais pelo Telegram e pelo X/Twitter e sobre a interferência no processo legislativo pelo Google. 2025. 80 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Universidade Federal do Tocantins, Arraias, TO, 2025. Disponível em: <<http://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/7442>> Acesso em: 03 ago. 2025.

SOUZA, Laura Santos de; SENA, Tálison Felipe Ferreira de; SALES, Francisca Leonora da Costa. Soberania Digital, desinformação e a saída do X do Brasil. **34º Encontro Anual da COMPÓS**, Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba – PR, 10 a 13 de junho. Disponível em: <<https://publicacoes.softaliza.com.br/compos2025/article/view/11283/7677>>. Acesso em: 12 ago. 2025.

TEIXEIRA, Yasmin. “Big Techs” utilizam dados pessoais como método de colonização e manipulação digital. **Jornal da USP**, 03 abr. 2025. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/radio-usp/big-techs-utilizam-dados-pessoais-como-metodo-de-colonizacao-e-manipulacao-digital/>>. Acesso em: 06 ago. 2025.

TREVISANI, Isabella. Soberania nacional na era digital: A manipulação da liberdade de expressão. **Migalhas de Peso**, Abr., 2024. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/405829/soberania-na-era-digital-manipulacao-da-liberdade-de-expressao>>. Acesso em: 03 ago. 2025.